

TC/000139/2023

Objeto: Edital 53/2022/SPObras - Contratação de empresa, ou consórcio de empresas, especializados em Engenharia para execução das obras e serviços para requalificação do corredor e reforma dos pavimentos flexíveis, passeios e demais elementos existentes da Avenida Interlagos (trecho entre as avenidas Washington Luís e a Atlântica) na região sul

Interessados: São Paulo Obras (*), Maria Beatriz de Marcos Millan Oliveira, Jorge Bayerlein, Marcos Monteiro

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Cuidam os autos de procedimento de acompanhamento do edital de Concorrência nº 053/2022/SPObras.

A Equipe de Auditoria elaborou relatório preliminar apontando 21 (vinte e uma) infringências e concluindo que o edital acompanhado não reunia condições de prosseguimento (peça 16). Considerando o relatório preliminar da Auditoria, o Conselheiro Relator determinou a suspensão cautelar do certame (peça 18), o que foi referendado por unanimidade, pelo E. Pleno desta Corte (peça 33).

Analizadas as defesas apresentadas no curso da instrução processual, a Auditoria deste Tribunal considerou superados os apontamentos relativos aos itens 4.7, 4.9, 4.12 e 4.14, bem como passíveis de serem superados os itens 4.6 e 4.18 caso a SPObras procedesse com as alterações propostas por ocasião da republicação do edital, ratificando as demais infringências inicialmente apontadas (peças 63 e 64).

O E. Pleno, na 3.280ª S.O., determinou a retomada do certame, condicionando ao atendimento das determinações e recomendações propostas pelo Conselheiro Relator, constantes dos itens VII, VIII, IX, X, XI e XII (peça 84).

A Equipe de Auditoria foi instada novamente a se manifestar, desta vez para analisar o edital republicado pela Origem, bem como se as condicionantes determinadas pelo E. Pleno foram observadas. Ao elaborar o relatório acostado à peça 96, a Área Técnica deste Tribunal a concluiu que *“estão mantidas as conclusões 4.3 e 4.5, permanecendo exigências de comprovação técnica para elementos que não se referem a parcelas de valor significativo da obra, restando, portanto, não atendida a determinação,”* bem como *“está mantida a conclusão 4.4, uma vez que reside*

exigência restritiva de comprovação de pavimento especificamente em sistema viário urbano e, portanto, não atendida a determinação;” e “(...) *não atendida a determinação do item X haja vista a ausência de detalhamento do objeto e conteúdo dos Relatórios mensais para monitoramento de tráfego de veículos e índices de congestionamentos;*”, restando superadas as demais condicionantes, determinações e apontamentos de auditoria (peça 96 – fl. 23).

A ilustre Assessora desta Secretaria Geral observou que, não obstante o atendimento da maioria das condicionantes impostas pelo E. Colegiado deste Tribunal, a Equipe de Auditoria concluiu que, conforme análise efetuada na peça 96, o edital acompanhado prosseguiu sem o atendimento integral das determinações referendadas pelo E. Pleno (peça 124).

Em um primeiro plano, é necessário estabelecer que a decisão revogatória da suspensão cautelar operou uma delimitação dos pontos controvertidos nos autos, restringindo-os àqueles que foram objeto das determinações. As questões anteriormente suscitadas, por força do saneamento reconhecido naquela ocasião, não devem ser novamente objeto de conhecimento e análise, tendo em vista que as condutas dos jurisdicionados dessa Corte, neste ponto, são protegidas pelo princípio da confiança legítima, que, como enunciado pelo Supremo Tribunal Federal, exige que “*o Poder Público [que] aja com lealdade, transparência e boa-fé, sendo-lhe vedado modificar a conduta de forma inesperada, anômala ou contraditória, de maneira a surpreender o administrado ou frustrar as suas legítimas expectativas*”.¹

Feito este esclarecimento, o mérito deste processo consiste na análise do cumprimento das determinações impostas pela decisão do E. Plenário, especialmente os itens apontados à peça 84 como pendentes de correções, com relação aos quais determinou-se o devido acompanhamento pela Área Técnica, bem como aqueles constantes dos itens VII (elementos que devem constar do projeto básico), VIII (manter diário de obras e fazer cada medição ser acompanhada de um controle tecnológico), IX (atualização do orçamento, usando a Tabela de Custos SIURB), X (relatórios mensais sobre as consequências da obra, registradas no Livro de Ordem), e XII (fiscalização por monitoramento mediante o uso de imagens por câmeras e de mapeamento georreferenciado).

Conforme manifestação da Auditoria (peça 96), foram atendidas as determinações dos itens VII, VIII, IX e XII, não tendo sido cumprido observado o item X. No mais, restavam pendentes as correções relacionadas aos itens 4.3, 4.4 e 4.5.

Remetida a alvitrada manifestação ao conhecimento e considerações da Origem, foram apresentados os elementos anexados às peças 102/107,

¹ ADPF 754 TPI-décima sexta-Ref. Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 21-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101, DIVULG 25-05-2022, PUBLIC 26-05-2022.

dentre os quais merece destaque republicação do edital levada a efeito em 31 de julho de 2007 (peça 107), responsável por alterações em diversos pontos do instrumento, sendo possível observar, s,m,j, correlação entre as adequações e os itens remanescentes, acima referidos.

Assim, diante do processado, submeto a Vossa Excelência proposta de remessa do presente à Equipe de Auditoria para manifestação com relação aos elementos de peças 102/107, até porque, como destacado, tramita na Especializada o acompanhamento do presente procedimento licitatório, tratado no TC/010132/2023.

Por fim, especialmente no que tange ao item X de peça 84 – que trata da exigência de relatórios mensais sobre as consequências da obra, registradas no Livro de Ordem – em face do conteúdo redacional da alteração promovida no item 10.3.10 do edital – fl. 3, de peça 107 - , apenas destaco, de plano, que recentemente foi aprovada a revogação da Resolução nº 1094/2017, que dispunha sobre a obrigatoriedade do Livro de Ordem de Obras e Serviços das Profissões abrangidas pelos Sistema CONFEA/CREA.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 30 de setembro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA
Secretária-Geral

JEJ/MTGS